



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO
Nº 10.111/2021
12

LEI COMPLEMENTAR Nº 164

De 16 de Dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO
AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO PARA BENEFÍCIO DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA (PCD), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o sistema de transporte público coletivo gratuito, para PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), definido em regulamento específico.

Art. 2º A pessoa com deficiência (PCD), que comprovadamente necessitar de acompanhante em seus deslocamentos no sistema de transporte público do Município de Campina Grande/PB, este acompanhante também terá direito ao benefício, que será regulamentado através de Decreto.

Art. 3º O valor do subsídio será mensal e determinado, a ser fixado por Decreto do Executivo, mediante estudos e apuração de planilhas quantitativas e estatísticas relativas aos usuários que se enquadram nas condições ora amparadas e aos valores tarifários praticados.

Art. 4º Para todos os efeitos legais, as pessoas com deficiência (PCD) poderão se utilizar com os mesmos critérios, dos créditos de passagens adquiridos pelos usuários comuns, inclusive realizando integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade, sendo repassado apenas o valor subsidiado do primeiro acesso no validador.

Art. 5º Os repasses estão condicionados à previsão orçamentária, com contemplação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja inclusão para o presente



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

exercício fica ora determinada, em tudo com estrita observância às determinações da Lei Complementar n.º 101/00 ou legislação federal em vigor.

Art. 6º O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Campina Grande deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da STTP/CG-PB, mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilhetagem eletrônica.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à STTP/CG-PB os valores apresentados pelo SITRANS, após auditoria com relatório detalhado e circunstanciado.

Art. 7º Para fins de repasse do subsídio, o representante das empresas concessionárias - SITRANS deve, necessariamente:

I - Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para processamento no *data center* da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - PB, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;

II - Fornecer os *softwares* necessários para o tratamento dos dados do inciso anterior;

III - Estratificar os passageiros com deficiência por tipo de viagem, informando o quantitativo de viagens realizadas com ou sem integração;

IV - Enviar, até o 10º (décimo) dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando a quantidade de passageiros usuários com deficiência do mês anterior;

V - Providenciar e manter as Certidões de Regularidade Fiscal;

VI - Realizar vistorias nos elevadores dos ônibus concessionários, estas, condicionantes ao repasse de valores.

Art. 8º A impressão das Carteiras de Gratuidade será de responsabilidade da STTP/CG-PB, visando celeridade, acessibilidade e desburocratização na concessão do benefício de gratuidade, devendo o SITRANS disponibilizar o acesso a tal funcionalidade do sistema.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário for, nos moldes do Art. 42, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2021.

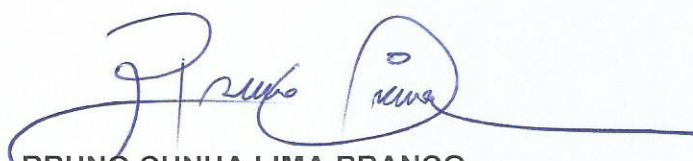
Art. 10. Todos os recursos públicos empregados nos termos desta Lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo, a exemplo da Controladoria-Geral do Município (CGM) e Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar os recursos orçamentários necessários para a STTP/CG-PB, em atendimento à presente Lei.

Art. 12. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados pela STTP/CG-PB.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará seus dispositivos, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional